



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**

Em 7/4/15
Assessoria de Plenário

MOÇÃO Nº 035 /2015

(Dos Deputados: Rodrigo Delmasso e Outros)

Solicita ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal seja encaminhado a esta Câmara Legislativa do Distrito Federal Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 5.294, de 13 e fevereiro de 2014, que "dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento no art.144, §4º do Regimento Interno desta Casa, solicita ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal seja encaminhado a esta Casa, Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 5.294, de 13 e fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA



A Carta Magna, em seu art. 227, expressamente estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos da criança e do adolescente, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[Handwritten signature]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Ante esse preceito constitucional foi criado o Conselho Tutelar com a incumbência de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990) definiu as atribuições do Conselho Tutelar, conforme se observa no art. 136, *ipsis litteris*:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no [art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal](#);

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. ([Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009](#))

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. ([Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014](#))

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#))

Setor Protocolo Legislativo

MO Nº 35 / 2015

Folha Nº 02 Paulo



Infere-se das atribuições acima delineadas a relevância do Conselho Tutelar como instrumento para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O Conselho Tutelar, como órgão permanente e autônomo, promove uma interação entre a família, sociedade e o Estado a fim de serem respeitados os direitos infante juvenis. Esse órgão deve estar sempre em alerta para coibir qualquer ameaça ou violação aos direitos previstos em lei.

Diante das peculiaridades das atividades exercidas pelos Conselheiros Tutelares, que demandam inúmeras habilidades interpessoais como paciência, cordialidade, responsabilidade, não restam dúvidas de que a experiência nesse mister faz-se imprescindível ao alcance dos objetivos do Conselho Tutelar.

Em vista disso, a alteração proposta no art. 46, parágrafo único, visa valorizar e reconhecer o relevante serviço prestado pelos Conselheiros Tutelares que desempenharam seus serviços, e que já foram aprovados no exame de conhecimento específico, de caráter eliminatório, para a possibilidade de participarem das eleições sem a necessidade de ter que realiza-lo novamente.

A redação atual da lei, no parágrafo único do artigo 46, dita que "O disposto no inciso I não se aplica aos conselheiros tutelares já aprovados anteriormente em exame de conhecimento que exerceram o mandato por no mínimo dois anos".

Assim, somente os conselheiros que exerceram o mandato por no mínimo dois anos é que, a princípio, segundo quer dizer a lei, estariam aptos a se candidatar sem a necessidade de realizar novamente o exame.

Entendemos que há, respeitosamente, uma verdadeira impropriedade na lei, posto que o fato de o conselheiro ter exercido o cargo durante dois anos não significa ter ele conhecimentos maiores dos instrumentos sujeitos a avaliação mediante o exame.

Por outro lado, pode-se dizer que uma vez o candidato sendo aprovado no exame uma vez, não há a necessidade de realização deste novamente. e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



A alteração sugerida no art. 49, com a inserção do parágrafo único, tem por objetivo resguardar o direito dos cidadãos de escolherem os membros do Conselho Tutelar de sua Administração Regional, visto que o Conselho representa a própria comunidade na proteção do bem maior da nação, que são as crianças e os adolescentes.

Cada Conselho Tutelar do Distrito Federal é composto por cinco conselheiros. Desta forma, nada mais justo do que respeitar, na sua essência, o sistema majoritário de votação em que o número de vagas respeita o número de votos em candidatos a serem escolhidos.

Por todo o aventado, rogo o auxílio dos nobres Parlamentares a fim de ser aprovado a presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **RODRIGO DELMASSO - PTN**


Deputado **AGACIEL MAIA - PTC**


Deputada **CELINA LEÃO - PDT**

Deputado **CHICO LEITE - PT**


Deputado **CHICO VIGILANTE - PT**

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO - PTB**


Deputado **DR. MICHEL - PP**

Deputado **JOE VALLE - PDT**

Deputado **JUAREZÃO - PRTB**

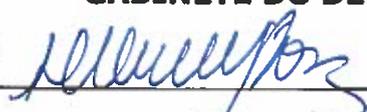

Deputado **JULIO CÉSAR - PRB**

Setor Protocolo Legislativo
MO Nº 35 / 2015
Folha Nº 04 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**




Deputada LILIANE RORIZ - PRTB

Deputado LIRA – PHS


Deputada LUZIA DE PAULA - PEN

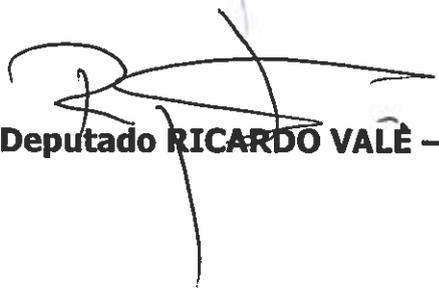

Deputado PROF. ISRAEL – PV

Deputado PROF. REGINALDO VERAS - PDT

Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB


Deputado RAIMUNDO RIBEIRO - PSDB


Deputado RENATO ANDRADE – PR


Deputado RICARDO VALÊ – PT

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS - PMDB

Deputada SANDRA FARAJ – SD


Deputada TELMA RUFINO - PPL

Deputado WASNY DE ROURE - PT

Deputado WELLINGTON LUIZ - PMDB

Setor Protocolo Legislativo

MO Nº 35 / 2015

Folia Nº 05 Paula



PROJETO DE LEI N.º

/2015

(Autoria Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei n.º 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que “dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei n.º 5.294/2014 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 49.....

Parágrafo único. O voto de que trata o *caput* deste artigo será em cinco candidatos diferentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

MO Nº 35 / 2015

Folha Nº 06 *Paula*